

Rodrigues, 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.
13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
ACÓRDÃO Nº 890/2026 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 006.548/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Danilo de Souza Vasconcelos (717.300.011-49); Ridauto Lucio Fernandes (843.993.767-91); Rosana Leite de Melo (607.884.531-49).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Saúde; Presidência da República.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no item 9.7 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, em razão da aceitação da doação de dois milhões de vacinas contra Sars-COV-2 com data de validade próxima, com custos relativos a transporte, armazenagem e posterior incineração;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar o processo por ausência de pressuposto de constituição, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno;
9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Saúde.
10. Ata nº 11/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0890-11/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
ENCERRAMENTO
Às 17 horas e 8 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária

Aprovada em 15 de abril de 2026.

Min. VITAL DO RÊGO
Presidente do Plenário

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 189, DE 13 DE ABRIL DE 2026

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416 de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19 de dezembro de 2006, conforme contido no processo SEI 0014442/2026, resolve:

Art. 1º Remanejar a Função Comissionada abaixo relacionada,

]	código FC	nível, descrição e origem FC	nível, descrição e destino FC
1	3041	FC-03 da Assessoria da Coordenação da Infância e da Juventude - ACUJ	FC-03 da Secretaria de Administração Predial - SEAP

Art. 2º Agregar o valor abaixo relacionado do Cargo em Comissão, nos termos do quadro abaixo:

item	código CJ	origem (nível, descrição e localização CJ)	valor
1	398	CJ-03 de Assessor da Assessoria da Coordenação da Infância e da Juventude - ACUJ	R\$ 10.029,94
total			R\$ 10.029,94

Art. 3º Utilizar o valor total especificado no artigo 2º para criação do Cargo em Comissão abaixo relacionado, destinando-o conforme quadro a seguir:

item	destino (nível, descrição e localização CJ)	valor
1	CJ-01 de Assessor da Assessoria da Coordenação da Infância e da Juventude - ACUJ	R\$ 7.143,98
total		R\$ 7.143,98
saldo		R\$ 2.885,96

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PORTARIA GP/TRT16 Nº 333, DE 17 DE ABRIL DE 2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 000003750/2025, e ainda; CONSIDERANDO que a empresa ATIVA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 53.365.489/0001-61, não entregou os itens da Nota de Empenho 2024NE000440, oriunda da Dispensa Eletrônica nº 03/2024, caracterizando inexecução total do contrato, em descumprimento ao item 7.1.1 do correspondente Termo de Referência, que estabeleceu um prazo máximo para a entrega de 30 (trinta) dias após o recebimento do empenho; CONSIDERANDO as conclusões constantes do Relatório Final da Comissão de Penalidades em Contratações Públicas, que apurou a responsabilidade da empresa em processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa; e CONSIDERANDO o disposto no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 5º, inciso II, do Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 02/2023; resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa ATIVA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.365.489/0001-61, estabelecida à Rua Dona Maria Edila Curado Veiga Jardim, SN, Quadra 31, Lote 22, Parque Veiga Jardim, CEP 74.954-170, Aparecida de Goiânia - GO, a penalidade de: I - Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta da União, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 2º Dê-se ciência à empresa penalizada.

Art. 3º Proceda-se ao registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), conforme previsto na legislação vigente.

Des. JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 16 DE ABRIL DE 2026

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000043.31/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Procedimento Administrativo nº 21.685-0815/2025) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo médico interditado. Por unanimidade, foi reformada a decisão do conselho de origem e NÃO REFERENDADA A INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional do médico, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de fevereiro de 2026. EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; DIOGO LEITE SAMPAIO, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000045.31/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 21.907-1037/2025) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo médico interditado. Por unanimidade, foi reformada a decisão do Conselho de origem e NÃO REFERENDADA A INTERDIÇÃO CAUTELAR PARCIAL do exercício profissional do médico, sem prejuízo do regular prosseguimento do Processo Ético-Profissional, com apuração integral dos fatos imputados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de março de 2026. EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; BRUNO LEANDRO DE SOUZA, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000002.31/2026-CFM - REMESSA DE OFÍCIO ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Interdição Cautelar nº 000003.04/2025-RJ) INTERDITADO: Dr. Francisco Gomes Inocencio Junior - CRM/RJ nº 1164007 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a remessa de ofício. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho origem e referendada a INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL exercício profissional do médico interditado, nos termos do art. 30 do Código de Processo Ético-Profissional, pelo prazo ali estipulado de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de março de 2026. EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Relatora.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000003.31/2026-CFM - REMESSA DE OFÍCIO ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 21.921-1051/2025) INTERDITADO: Dr. Americo Marcone Cabral de Lira - CRM/SP nº 35.190 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a remessa de ofício. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho de origem e referendada a INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional do médico, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de março de 2026. EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI Presidente da Sessão, JOSÉ ELÉRTON SECIOSO DE ABOIM; Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000004.31/2026-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 22.172- 0042/2026) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes/interditados. Por unanimidade, foi reformada a decisão do Conselho de origem e NÃO REFERENDADA A INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional dos médicos, com o regular prosseguimento do processo ético-profissional no CRM, garantindo o devido processo legal e a apuração exaustiva do mérito das acusações, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de março de 2026. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000008.31/2026-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 22.136-0006/2026) APELANTE/INTERDITADO: Dr. Rafael Pascon dos Santos - CRM/SP nº 136058 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo médico interditado. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho de origem e referendada a INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional do médico, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de março de 2026. EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000647.13/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (PEP PAe nº 000023.03/2024-PB) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Fernando Parêdes Cunha Lima - CRM/PB nº 808 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 14 de abril de 2026. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000053.13/2026-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 015.672-585/2020) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Luciano D'Ângelo - CRM/SP nº 124.092 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para lhe aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência), 23 e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 23 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de março de 2026. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000064.13/2026-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (PEP nº 000013/2023) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. David Enrique Portocarrero Monge - CRM/PA nº 9.071 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º (negligência e imprudência) do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a



infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de março de 2026. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; DIOGO LEITE SAMPAIO, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

DECISÃO Nº 1.687, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o programa orçamentário financeiro para exercício de 2026 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e;
CONSIDERANDO a competência deste conselho em elaborar seu programa orçamentário financeiro e que os demonstrativos, as estimativas de receita e despesa em anexos apresentam as necessidades orçamentárias para o exercício financeiro de 2026;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 340 de 28 de outubro de 2008;
CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 785ª Reunião Ordinária de Plenário realizada no dia 20 de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, decide:
Art. 1º Aprovar o programa orçamentário Financeiro do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás para o exercício financeiro de 2026, estimado no valor de R\$ 26.082.000,00 (vinte e seis milhões e oitenta e dois mil), e fixa uma despesa em igual importância. Art. 2º Fica a Presidente autorizada a abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total prevista nesta Decisão, utilizando para esse fim os recursos previstos nos Incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e o disposto no artigo 89 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil aprovado pelas Resoluções Cofen nº 340/2008 e 503/2016.
Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

THAIS LUANE PEREIRA DE ALMEIDA PRADO
Presidente do Conselho

WEVERTON TEODORO DE JESUS
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, neste ato representado pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme dispõe o Regimento Interno do Coren-SP, homologado pela Decisão Cofen nº 010, de 25 de janeiro de 2024;
CONSIDERANDO a necessidade de deslocamentos constantes de empregados públicos, Conselheiros e colaboradores para o efetivo cumprimento de atividades institucionais externas decorrentes de suas atribuições e/ou de nomeações da Autarquia;
CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.000/2004, que autoriza os Conselhos Profissionais a normatizar a concessão de diárias e os Conselhos Federais a fixarem valor máximo para os Conselhos Regionais;
CONSIDERANDO a adequação das normas do Coren-SP sobre emissão de passagens e concessão de diárias às Resoluções Cofen nº 740/2024 (dispõe sobre diárias e outras matérias) e 748/2024 (dispõe sobre emissão de passagens);
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional;
CONSIDERANDO a Instrução Normativa MPOG nº 04, de 11 de junho de 2017, que dispõe sobre o ressarcimento de gastos com bagagens despachadas em viagens a serviço, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
CONSIDERANDO o Acórdão nº 1237/2022 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU;
CONSIDERANDO que, aos Conselheiros efetivos e suplentes do Coren-SP, como aos empregados públicos e demais representantes desta entidade, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhe são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO que o exercício do mandato de Conselheiro possui natureza honorífica, conforme arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/1973;
CONSIDERANDO que o exercício do mandato de Conselheiro do Coren-SP tem nítido caráter de relevância pública e social;
CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades institucionais, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos às entidades integrantes do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
CONSIDERANDO a atualização do procedimento de concessão de passagens e de diárias em razão do desenvolvimento do aplicativo Coren-SP+Fácil;
CONSIDERANDO, por fim, os termos da deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 279ª Reunião Extraordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2026, decide:
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Art. 1º A emissão de passagens aéreas, a concessão de diárias e as demais indenizações relativas a viagens a serviço, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, são reguladas por esta Decisão, observadas as normas constantes de Resoluções editadas sobre a matéria pelo COFEN e suas respectivas alterações e substituições.
Art. 2º Para efeitos desta Decisão, considera-se:
I - Conselheiro: efetivo e suplente;
II - Delegado Regional: Presidente do Coren-SP;
III - Empregado público: empregado com vínculo funcional com o Coren-SP;
IV - Empregado público comissionado: empregado público ocupante de cargo em comissão;
V - Colaborador eventual: pessoa física sem vínculo empregatício com o Coren-SP, devidamente designada para exercer atividades institucionais em prol do Coren-SP;
VI - Beneficiário: Conselheiro, Delegado Regional, empregado público, empregado público comissionado e colaborador eventual que receba passagens e/ou diárias concedidas pelo Coren-SP;
VII - Agente público: todo aquele que exerce função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função;
VIII - Região metropolitana: considera-se, para os fins desta norma, a região onde está localizada unidade do Coren-SP, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por Municípios limítrofes e regularmente constituídos;

IX - Sede de trabalho: local onde o agente público ou colaborador eventual exerce suas atividades e/ou está lotado;
X - Transporte complementar: utilizado em complemento a trecho de passagem aérea, necessário para se chegar ao local de destino final da viagem, onde se desenvolverá a atividade.
DAS PASSAGENS E DIÁRIAS
Art. 3º O Conselheiro, o Delegado Regional, o empregado público, o empregado público comissionado e o colaborador eventual, designado, nomeado, convocado ou convidado para desenvolver atividades de interesse do Coren-SP, que se desloque da sede de trabalho, a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território regional, nacional ou internacional, fará jus a diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como a passagens, se couber, na forma prevista nesta Decisão.
Parágrafo único. O Conselheiro também fará jus à percepção de diárias por ocasião de afastamento de seu domicílio.
Art. 4º A concessão de diárias e de passagens pressupõe a observância do interesse público, a vinculação às finalidades da entidade e que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, observadas a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.
§ 1º As solicitações de diárias e passagens deverão ser acompanhadas pelos documentos que comprovem o objeto da atividade a ser realizada, como: portaria de designação; convocatória; convite oficial; formulário de controle e de justificativas de pernoite, ou outro documento equivalente.
§ 2º A concessão de diárias e passagens deve estar vinculada aos eventos motivadores do deslocamento.
§ 3º A concessão de diárias e passagens não se aplica aos casos em que o afastamento da sede de trabalho constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana, observado o disposto no art. 27.
§ 4º Quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, os beneficiários poderão solicitar retornos intermediários à sede de trabalho.
§ 5º A viagem a serviço deve ser substituída, sempre que possível, por videoconferência realizada através de recursos disponíveis que permitam a realização da atividade ou treinamento à distância.
Art. 5º Para a concessão de diárias e passagens deverão ser observados os critérios, os documentos e modelos previstos nesta Decisão e em Norma Interna que regulamente o assunto, tais como:
I - Formulário de requisição de diárias e passagens, devidamente preenchido, em sistema informatizado institucional, denominado Sistema de Requisição de Diária e Passagem - SRDP, ou outro sistema que venha a substituí-lo;
II - Documentos que comprovem o objeto da atividade a ser realizada: portaria de designação, convocatória, convite oficial, formulário de controle e de justificativas para pernoite, ou outro documento equivalente.
§ 1º Na hipótese de formulários não disponíveis no sistema SRDP, os modelos a serem preenchidos e anexados aos processos serão disponibilizados em Norma Interna.
§ 2º Convite Oficial, entre outras situações, pode ser entendido como a Convocatória encaminhada a membros de Grupos de Trabalho, Câmaras Técnicas ou Comissões, bem como o comunicado aos Conselheiros sobre as reuniões do Plenário e da Diretoria, quando da realização dos respectivos eventos.
§ 3º A Convocatória será emitida pelo Coordenador do Grupo de Trabalho, da Câmara Técnica, da Comissão ou do Projeto, convocando os membros para participar das atividades relacionadas pela Presidência, quando das reuniões da Gestão, da Diretoria e do Plenário.
§ 4º No caso de atividades serem desenvolvidas somente pelo Coordenador do Grupo de Trabalho, da Câmara Técnica, da Comissão ou do Projeto, sem que haja a necessidade de convocação dos demais membros, o Coordenador deverá justificar a necessidade da requisição de diárias em campo específico.
§ 5º Quando da realização de atividades fiscalizatórias que necessitem de pernoite, o agente público deverá observar o disposto no § 8º deste artigo e nos arts. 26 e 27 desta Decisão, sendo a respectiva justificativa de responsabilidade de sua chefia imediata.
§ 6º Quando da realização de atividades representativas e/ou eventos que necessitem de pernoite ou da liberação de empregado público lotado no cargo de motorista, o beneficiário deverá informar a necessidade quando da requisição no SRDP, cabendo à Gerência Administrativa e de Logística Operacional - GEAD avaliar se a justificativa apresentada e a necessidade de pernoite são cabíveis para a atividade.
§ 7º Se a Gerência Administrativa e de Logística Operacional - GEAD autorizar a liberação de motorista, na forma do § 6º deste artigo, o motorista designado deverá preencher e assinar o formulário de controle para pernoite, bem como solicitar as diárias correspondentes.
§ 8º A necessidade de pernoite deverá ser demonstrada pelo beneficiário por meio de justificativas, acompanhadas das respectivas provas, de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
a) necessidade de montagem e organização de eventos, reuniões e atividades no dia anterior à sua realização;
b) necessidade de deslocamentos acima de 200 (duzentos) quilômetros para participação em atividades com início previsto até 9h do dia de sua realização;
c) necessidade de deslocamentos acima de 200 (duzentos) quilômetros para retorno de atividades com término após as 18h (dezoito) horas do dia de sua realização;
d) nos casos em que o endereço de residência do beneficiário estiver a distância igual ou inferior ao local da atividade para a qual for designado, admitindo-se pernoite quando justificada sua necessidade por mais de 2 (duas) noites, a fim de evitar deslocamentos repetidos e sucessivos;
e) outro motivo plausível, devidamente justificado e instruído.
Art. 6º Em situação de excepcionalidade, quando não puderem ser observados os instrumentos de designação especificados no inciso II do art. 5º, deverá ser adotado o ato autorizativo.
Do Ressarcimento de Despesas com Transporte
Art. 7º O ressarcimento de despesas com transporte é disciplinado em norma própria.
Parágrafo único. A opção por deslocamento por meio de veículo próprio ou de posse do solicitante, mediante indenização de transporte, deverá ser mencionada no formulário do SRDP no ato de solicitação da concessão de diárias.
Do uso de Veículo Oficial do Coren-SP
Art. 8º Nos deslocamentos com veículo oficial, fica facultado ao Gabinete da Presidência autorizar o uso do veículo para as atividades oficiais e à Gerência de Fiscalização - GEFIS para as atividades fiscalizatórias, sem prejuízo das diárias cabíveis.
Do uso do Sistema Informatizado
Art. 9º Será utilizado o sistema informatizado institucional, o SRDP ou outro que venha a substituí-lo, para atendimento das solicitações de emissão de passagens e de concessão de diárias pertinentes a viagens a serviço com ônus para o Coren-SP, sendo admitida a instrução de requisições ou prestações de contas com geolocalização obtida pelo aplicativo Coren-SP +Fácil, integrado ao SRDP.
§ 1º O SRDP contempla todo o fluxo de trabalho: requisição inicial, procedimentos de concessão, atesto, controle, análise de conformidade pela chefia imediata e autorização pelo Presidente, Vice-Presidente ou agente designado para tal função, conforme art. 10.
§ 2º O Gabinete da Presidência poderá atuar processo administrativo em casos excepcionais que não se enquadrem no fluxo padrão do SRDP.
§ 3º Compete à Gerência de Tecnologia da Informação - GTI as providências de manutenção preventiva e corretiva do sistema SRDP ou outro que venha a substituí-lo, bem como de integração a novos sistemas, programas, aplicativos ou tecnologias, tais como o Coren-SP+Fácil ou outro que venha a substituí-lo.
§ 4º Os manuais atualizados de instrução aos usuários, para emissão de geolocalização integrada ao SRDP, por meio do aplicativo Coren-SP+Fácil, estão disponíveis no link <https://treinamento-gti.coren-sp.gov.br>, mediante utilização da senha de visitante "Tutorial@Coren10".

